



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

LIDO
05/02/03
Assessoria de Plenário

PL 54/2003

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ. REDESCTMA. n. 05/02/03. Dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, em parceria com entidades ou pessoas proprietárias de áreas possuidoras de recursos naturais e/ou patrimônio cultural que sejam objeto de visitação e turismo, são responsáveis pela elaboração de uma política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

§ 1º – Compreende-se por política de desenvolvimento do ecoturismo os programas voltados para a implementação de visitação controlada e responsável às áreas detentoras de patrimônios naturais e culturais, visando à preservação da biodiversidade.

§ 2º – Compreende-se por política de desenvolvimento do turismo sustentável os programas voltados para a implementação de visitação controlada e responsável às áreas detentoras de patrimônios naturais e culturais, visando à interação entre o crescimento sócio-econômico e a preservação do ecossistema.

Art. 2º A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, a fim de garantir a preservação da biodiversidade, estabelecendo limites, organizando e dirigindo ações logísticas.

Art. 3º A implementação da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve definir diretrizes e normas objetivando:

I – a compatibilização das atividades de ecoturismo e do turismo sustentável, com a preservação da biodiversidade, como:

a) uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 54/03
01/03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- b) redução de resíduos gerados, bem como seu tratamento e sua destinação final;
- c) manutenção da diversidade natural e cultural;
- d) capacidade de carga, que se traduz pelo nível que um sítio pode suportar, sem provocar degradação do ecossistema, com estudos voltados para a circulação de pessoas na área e sistemas de rodízio de trilhas.

II – a parceria entre os segmentos sociais, como:

- a) iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral, o comércio e a indústria;
- b) comunidade, compreendendo população local e flutuante;
- c) poder público;
- d) organizações não-governamentais nacionais e internacionais.

III – a conscientização, a capacitação e o estímulo da população local para a atividade de ecoturismo e de turismo sustentável.

Art. 4º A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve contemplar a preservação das características das paisagens naturais, prevenindo a poluição sonora, visual e atmosférica na localidade.

Art. 5º A gestão da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável observará as seguintes etapas:

I – prevenção da degradação do ecossistema:

- a) ambientais: extensão da área e do espaço utilizável, fragilidade do ambiente, sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana e recursos da biodiversidade;
- b) sociais: desenvolvimento da visitação e preservação das tradições locais;
- c) administrativos: implantação de trilhas ou caminhos em sistema de rodízio e de administração dos visitantes, controle sobre o uso inadequado dos recursos ou serviços.

II – preservação da biodiversidade.

Art. 6º O Poder Executivo criará programas específicos por meio de seus órgãos competentes, os quais tenham como objetivo incentivar a implantação e ampliação da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas que comprovem por meio de documentação específica que:

I – direcionam investimentos voltados ao desenvolvimento da região, promovendo a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;

II – estimulem, mediante programas específicos, a implantação da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;

III – incentivem a pesquisa e a implementação de processos que utilizem as denominadas tecnologias limpas.

§ 1º – Os incentivos previstos no *caput* serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenção total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos ou outras que possam ser criadas pelo Poder Executivo.

§ 2º – Os incentivos somente serão concedidos após a análise dos documentos submetidos à aprovação do órgão competente do Governo do Distrito Federal.

Art. 8º As entidades ou pessoas interessadas deverão apresentar planos de gestão para a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, devidamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, quando da solicitação de financiamento às instituições oficiais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A globalização suscita, mundialmente, discussões quanto ao crescente índice de desemprego, aprofundando as desigualdades sociais e regionais, com a conseqüente degradação do meio ambiente e da qualidade de vida do homem.

O turismo é a indústria que mais cresce atualmente, movimentando recursos vultosos, e o Distrito Federal, com recursos naturais de grande beleza, tem vocação para o ramo do ecoturismo, e é isso que essa proposição busca desenvolver.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Dados oficiais informam que, para cada emprego direto gerado na indústria do turismo, criam-se nove outros indiretos, fato que traduz o seu efeito multiplicador na geração de novos empregos, e que permite uma melhor distribuição de renda.

Destarte, torna-se necessária a implementação de ações por parte do poder público, de forma a viabilizar investimentos públicos e privados na formulação de uma política de ecoturismo e de turismo sustentável, a fim de que se possa obter harmonia entre o crescimento econômico e o social e a promoção da qualidade de vida aliada à preservação do ecossistema.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 24, VII, assegura ao Distrito Federal poderes para legislar sobre a matéria em comento:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;”

Mais adiante, no art. 180, a mesma CF apregoa que:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Como se vê, o turismo deve ser tratado com bastante seriedade, tendo em vista a sua capacidade de geração de desenvolvimento econômico e social, basta dizer que existem países cuja única fonte de renda é o turismo e que mesmo assim propiciam uma excelente qualidade de vida ao seu povo, por isso o Distrito Federal não pode legar a um plano secundário a sua capacidade turística, sobretudo o ecoturismo e o turismo sustentável, os quais podem gerar inúmeros empregos e renda para toda sociedade brasiliense.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões em, de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

SAIN - Parque Rural - Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

